

RECOMENDAÇÃO ANOREG/BR 002/2026

ORIENTAÇÕES PRÁTICAS SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO IBS E DA CBS NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

Assunto: NFS-e e destaque do IBS e da CBS nos serviços notariais e de registro: atualização do cenário e recomendações

I. OBJETIVO

1. A ANOREG BRASIL acompanha, desde o final de 2025, a implantação do documento fiscal eletrônico no contexto da Reforma Tributária do Consumo. Este comunicado atualiza o cenário normativo e consolida recomendações práticas sobre a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) com destaque do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

II. INÍCIO DA OBRIGATORIEDADE DO DESTAQUE DO IBS E DA CBS NA NFS-E

2. A Lei Complementar nº 214/2025 definiu o ano de 2026 como período de transição e de testes do novo modelo (art. 348). Nesse período, os contribuintes devem cumprir as obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS, sem a necessidade de recolhimento dos tributos. Entre essas obrigações está a emissão de documento fiscal eletrônico (art. 60).

3. O Comunicado Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025, de 2 de dezembro de 2025, indicou que, a partir de 1º de janeiro de 2026, os contribuintes estariam obrigados a emitir documentos fiscais eletrônicos com destaque da CBS e do IBS, individualizados por operação. Esse mesmo ato afastou a aplicação de penalidades pela falta de preenchimento dos campos relativos a esses tributos até o primeiro dia do quarto mês subsequente à edição dos regulamentos.

4. Como os regulamentos do IBS e da CBS foram publicados em 29/4/2026, as penalidades ficaram suspensas, a princípio, até 1º/08/2026.

5. Sucede que, (i) em 21/7/2026, foi editado o Decreto 13.075/26, que passou a prever que a obrigação da emissão de documentos fiscais por pessoas físicas contribuintes torna-se obrigatória a partir de 1º/1/2027; e (ii) em 31/7/2026, foi publicado o Ato Conjunto

RFB/CGIBS nº 4/2026, que prevê que, para os prestadores de serviços em geral, a emissão dos documentos fiscais torna-se obrigatória a partir de 1º/10/2026.

6. Nesse contexto, compreende-se que, para os notários e registradores, a obrigatoriedade de emissão dos documentos fiscais relativos ao IBS e à CBS **inicia-se apenas em 1º de janeiro de 2027**, sobretudo porque os notários e registradores se qualificam como pessoas físicas contribuintes. Tanto é assim que o CGNFS-e publicou nota afirmando expressamente que “Nos casos em que a NFS-e for emitida por profissionais autônomos ou por serviços notariais e de registro (Cartórios), a identificação do emitente poderá continuar sendo realizada pelo CPF. Esta regra aplica-se de forma transitória, até que seja efetivamente disponibilizado o CNPJ técnico com natureza jurídica própria para pessoas físicas equiparadas ou prestadoras dessas atividades”.

7. Sem embargo, a recomendação da ANOREG/BR – mantida desde o início de 2026 – é que as serventias **emitam, desde já, a NFS-e com o destaque do IBS e da CBS, individualizada por operação (atendimento)**.¹ Essa orientação apoia-se em três razões:

- (i) previne questionamentos sobre o enquadramento da atividade na regra residual de 1º de outubro de 2026 e afasta, por consequência, o risco de sanções;
- (ii) permite testar sistemas, cadastros e rotinas internas antes que a emissão se torne obrigatória e condição de aceitação do documento pelo sistema nacional; e
- (iii) concretiza o princípio da transparência, que impõe a informação do valor dos tributos no documento fiscal (arts. 145, § 3º, 156-A, § 1º, XIII, e 195, § 16, da Constituição).

III. IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE: CNPJ OU CPF

8. A regra é a emissão da NFS-e com identificação do emitente pelo CNPJ. A Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 (item X) já obriga os serviços notariais e de registro de que trata a Lei nº 8.935/1994 à inscrição no CNPJ. O Regulamento do IBS (Resolução CGIBS nº 6/2026, art. 105) também exige a inscrição no CNPJ das pessoas físicas contribuintes do IBS e da CBS, com efeitos restritos à legislação desses tributos.

¹ Nas hipóteses em que forem prestados mais de um serviço para o mesmo tomador em uma mesma ocasião (por exemplo, para um caso em que sejam realizadas dez autenticações para o mesmo tomador em um mesmo atendimento), entendemos que poderá ser emitido apenas um documento fiscal, com a especificação de cada um dos serviços prestados. Trata-se a uma situação análoga a um fornecedor que vende mercadorias distintas para um mesmo adquirente por ocasião de uma mesma compra, mas emite uma única nota fiscal, na qual indica as mercadorias vendidas.

9. A orientação do CGNFS-e de 7 de agosto de 2026 trouxe flexibilização relevante:

“Nos casos em que a NFS-e for emitida por profissionais autônomos ou por serviços notariais e de registro (Cartórios), a identificação do emitente poderá continuar sendo realizada pelo CPF. Esta regra aplica-se de forma transitória, até que seja efetivamente disponibilizado o CNPJ técnico com natureza jurídica própria para pessoas físicas equiparadas ou prestadoras dessas atividades.”

10. Sem embargo, (i) como as serventias extrajudiciais possuem CNPJ; e (ii) a ANOREG-BR sugeriu à RFB e ao CGIBS que fosse autorizada a emissão de nota fiscal no CNPJ já existente, recomendamos que os notários e o registradores emitam a NFS-e utilizando o **CNPJ já existente da serventia**. De todo modo, conforme reconhecido pelo próprio CGNFS-e, não haverá penalidade se o notário ou o registrador seguir emitindo a nota fiscal pelo seu CPF.

IV. MUNICÍPIOS QUE NÃO ADERIRAM AO PADRÃO NACIONAL

11. Parte dos Municípios ainda não aderiu ao modelo nacional da NFS-e. Alguns mantêm sistemas próprios e exigem documento fiscal incompatível com as regras da Reforma Tributária. É o caso, por exemplo, da legislação local que autoriza ou impõe a emissão de uma única nota fiscal ao final do mês, consolidando todos os atos praticados no período.

12. Essa sistemática não se concilia com a exigência de documento fiscal individualizado por operação, com destaque do IBS e da CBS. Por outro lado, o ISS permanece exigível durante o período de transição, e as obrigações acessórias municipais continuam em vigor.

13. Nessas hipóteses, recomenda-se que o notário e o registrador **emitam os dois documentos**: (i) a NFS-e individualizada por operação, com destaque do IBS e da CBS; e (ii) o documento fiscal exigido pelo Município, como a nota única mensal, para fins do ISS.

14. Caso o Município não ofereça meio técnico para a emissão da nota individualizada, recomenda-se que os Oficiais e Tabeliães oficiem o respectivo Município, solicitando informações e, se necessário, a adoção das providências técnicas necessárias à emissão das notas fiscais nos moldes exigidos pela Reforma Tributária. A medida tem por finalidade demonstrar a diligência da serventia diante das novas obrigações tributárias e formalizar, perante a Administração municipal, a necessidade de adequação dos sistemas e procedimentos locais. O Comunicado Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025 reconhece que “o contribuinte impossibilitado de emitir os documentos fiscais eletrônicos por responsabilidade única e exclusiva do ente federativo não estará descumprindo a obrigação acessória”. O registro documental dessa circunstância confere proteção adicional ao delegatário.

V. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA ANOREG BRASIL

15. Em 22 de dezembro de 2025, a ANOREG/BR, em conjunto com os seus Institutos Membros, o CNB/CF, o IRIB, a Arpen/BR, o IRTDPJ/BR, o IEPTB/BR e o RIB/BR, encaminhou ofício à Receita Federal do Brasil e ao Comitê Gestor do IBS. O documento expôs as principais dificuldades da classe na emissão da NFS-e: (i) a ausência de adesão de diversos Municípios ao modelo nacional; (ii) a exigência de CNPJ para a emissão do documento; (iii) a divergência entre normas locais que admitem a nota consolidada e a exigência de emissão individualizada; (iv) o elevado volume de documentos decorrente da emissão por ato; e (v) a inexistência, no leiaute da NFS-e, de campo para excluir da base de cálculo os valores repassados a fundos e a terceiros.

16. Além disso, a ANOREG/BR participou de reuniões técnicas com representantes da Receita Federal do Brasil e do Comitê Gestor do IBS (02/04/2026; 08/06/2026 05/08/2026). Nesses encontros, foram apresentadas as peculiaridades da atividade notarial e de registro e as dificuldades operacionais relatadas pelos notários e registradores do Brasil.

17. Em junho de 2026, foram apresentadas sugestões de aprimoramento do Regulamento do IBS (Resolução CGIBS nº 6/2026) e do Regulamento da CBS (Decreto nº 12.955/2026). As propostas pleiteiam a criação de capítulo específico para a atividade notarial e de registro e tratam, entre outros temas: (i) do repasse do IBS e da CBS em adição aos emolumentos; (ii) da incidência sobre os serviços prestados por interinos; (iii) da não incidência sobre os atos gratuitos e do momento de emissão do documento fiscal correspondente; (iv) da exclusão dos repasses a fundos e a terceiros da base de cálculo, com seu destaque no documento fiscal; (v) do depósito prévio; (vi) da utilização do CNPJ já existente da serventia para as obrigações do IBS e da CBS; (vii) da arrecadação centralizada de emolumentos pelos Tribunais de Justiça; (viii) do conceito de fruição presencial; e (ix) da dispensa de exigência de comprovante de recolhimento do IBS e da CBS.

18. A ANOREG/BR seguirá em interlocução com a Receita Federal do Brasil e com o Comitê Gestor do IBS e enviará ofícios para cobrar uma devolutiva em relação às sugestões de aprimoramentos dos regulamentos do IBS e da CBS e informará os delegatários sobre qualquer novidade.

VI. INFORMAÇÕES FINAIS E SÍNTESE DAS RECOMENDAÇÕES

19. (a) A ANOREG BRASIL ainda não recebeu as devolutivas da RFB e do CGIBS em relação ao momento em que se inicia a obrigatoriedade da emissão dos documentos fiscais, nem em relação às sugestões de aprimoramentos dos regulamentos do IBS e da CBS;

- (b) Compreende-se que, para notários e registradores, a emissão de documentos fiscais com destaque do IBS e da CBS torna-se obrigatória em 1º de janeiro de 2027;
- (c) Recomenda-se, contudo, que a NFS-e **seja emitida desde já** com o destaque do IBS e da CBS, de forma individualizada por operação e mediante utilização do CNPJ já existente da serventia, inclusive para afastar eventuais questionamentos por parte da RFB e do CGIBS;
- (e) Nos Municípios que exigem documento incompatível com a Reforma Tributária, como a nota única mensal, devem ser emitidos ambos os documentos: a NFS-e individualizada, com destaque do IBS e da CBS, e o documento exigido pelo Município;
- (f) Havendo impossibilidade técnica de emissão imputável ao Município, recomenda-se formalizá-la por ofício e manter o registro documental dessa circunstância.

VII. OBSERVAÇÃO FINAL

20. A disciplina da Reforma Tributária do Consumo encontra-se em fase de regulamentação e sofre alterações frequentes. As orientações deste comunicado refletem as normas e os atos oficiais disponíveis na data de sua divulgação. Recomenda-se aos notários e registradores do Brasil acompanhar as atualizações da ANOREG/BR e confirmar, junto ao respectivo Município e ao Portal da NFS-e, as regras técnicas aplicáveis à sua serventia.

Brasília, 07 de outubro de 2026


ALLAN NUNES GUERRA
Presidente Interino
ANOREG/BR